



ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE

SOBRE A

Conversão da Dívida por Clima
2023- 2029

Amir

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

O Governo do Reino da Bélgica (doravante designado como "Bélgica"), e o Governo da República de Moçambique (doravante designado como "Moçambique"), daqui em diante conjuntamente referidos como as "Partes".

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1
Objecto do Acordo

- 1.1 O presente acordo estabelece um quadro para a implementação de uma conversão da dívida em medidas de adaptação climática, segundo os seguintes objectivos gerais e específicos.
- 1.2 O objectivo geral é: apoiar e reforçar institucionalmente Moçambique para que a transição para uma economia de baixo carbono e resiliente ao clima possa ser alcançada de forma inclusiva, tendo em consideração as comunidades vulneráveis, tanto nas zonas rurais como urbanas.
- 1.3 O objectivo específico é: autoridades e comunidades Moçambicanas, incluindo mulheres, jovens, e outros grupos vulneráveis, serem fortalecidas para se envolverem activamente em conjunto numa coordenação inter-sectorial, especificamente centrada na melhoria dos serviços públicos resilientes ao clima, possibilitando o estabelecimento de políticas e iniciativas para a transição energética.
- 1.4 A intervenção é especificada no Anexo 1, que faz parte integrante do Acordo.

Artigo 2
Entidades Responsáveis das Partes

- 2.1 Moçambique designa a "Direcção Nacional de Gestão da Dívida", doravante designado por "DNGDP" como a entidade responsável por supervisionar os objectivos referidos no Artigo 1.
- 2.2 A Bélgica designa o "Departamento de Assuntos Financeiros Internacionais e Europeus do Serviço Público Federal de Finanças", doravante designado por "MINFIN", como a entidade responsável por supervisionar as transacções financeiras envolvidas na conversão da dívida em medidas de adaptação climática.



- 2.3 A Bélgica designa a "Direcção Geral de Cooperação para o Desenvolvimento e Ajuda Humanitária do Serviço Público Federal dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento", doravante designada como "DGD", como a entidade responsável por supervisionar os objectivos referidos no Artigo 1.
- 2.4 A Bélgica é representada em Moçambique pelo "Bureau Diplomático do Reino da Bélgica em Maputo".

Artigo 3 **Dívida Implicada**

- 3.1 As disposições do presente Acordo referem-se aos montantes devidos por Moçambique à Bélgica nos vencimentos entre 15 de Dezembro de 2023 e 31 de Dezembro de 2028, inclusive, ao abrigo dos contratos de empréstimo relativos ao empréstimo entre Estados entre Moçambique e a Bélgica assinados em 10 de Junho de 2002; 23 de Agosto de 2002; 28 de Julho de 2004; 6 de Julho de 2006; 31 de Março de 2008 e 20 de Julho de 2009. O montante total destes vencimentos é de 2.423.317,34 Euros. Uma tabela com os detalhes dos créditos sujeitos a esta conversão dívida-clima é anexada a este Acordo (Anexo 2).
- 3.2 Qualquer outra dívida actual ou futura de Moçambique para com a Bélgica que não esteja incluída nesta tabela, está excluída do âmbito do presente Acordo.

Artigo 4 **Modalidades da Troca da Dívida pelo Clima**

- 4.1 Em aplicação do presente Acordo, Moçambique pagará em cada data de vencimento prevista dos empréstimos referidos no Artigo 3, de Acordo com o calendário em anexo, um montante correspondente em Meticais na moeda local, numa conta bancária titulada "Conversão da Dívida" aberta pela Agência de Desenvolvimento Belga Enabel.
- 4.2 O pagamento dos montantes correspondentes em Meticais liberta Moçambique das suas obrigações para com a Bélgica relativamente aos prazos de vencimento em causa.
- 4.3 A taxa de câmbio a utilizar para a conversão dos montantes de Euros em Meticais será a "taxa de compra de Euros" publicada pelo Banco de Moçambique no dia da assinatura do presente Acordo. Uma tabela detalhada dos montantes devidos em Meticais será trocada entre as Partes.

- 4.4 Quaisquer perdas ou ganhos cambiais que possam resultar de pagamentos durante a execução do projecto serão registados como custos directos.

Artigo 5 **Condições de Implementação**

- 5.1 A implementação dos projectos financiados pela conversão da dívida em favor do clima está sob a responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Belga Enabel, através da Bélgica. O seu Representante Residente em Maputo representa a Enabel em Moçambique. A coordenação com o Instituto Nacional de Redução e Gestão do Risco de Desastres é efectuado em conformidade com o Artigo 5.2
- 5.2 A intervenção financiada pela conversão da dívida por clima complementar o Programa de Cooperação 2023-2028, assinado entre as Partes a 20 de Junho de 2023. As modalidades de execução serão acordadas separadamente, sendo aplicáveis salvo indicação em contrário no presente Acordo.

Artigo 6 **Obrigações das Partes**

- 6.1 As Partes acordam em adoptar todas as medidas institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para garantir a realização dos objectivos referidos no Artigo 1, e as modalidades da conversão da dívida em favor do clima referidas nos Artigos 2 e 3 deste Acordo, e a transmitir à outra Parte todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes sob o presente Acordo.
- 6.2 As Partes reconhecem a importância da boa governação dos assuntos públicos e da luta contra a corrupção. Comprometem-se a uma maior transparência e responsabilização. Nenhuma oferta, pagamento, doação ou lucro de qualquer tipo que possa ser considerado um acto ilegal ou corrupto pode ser prometido, cometido, procurado, ou aceite, directa ou indirectamente, como incentivo ou compensação relacionada com as actividades no domínio do presente Acordo, incluindo qualquer procedimento relacionado com o lançamento da adjudicação ou implementação de contratos públicos. As Partes informar-se-ão mutuamente de qualquer incidente ou suspeita de um incidente de corrupção relacionado com a utilização de orçamentos.
- 6.3 Em caso de incumprimento destes compromissos, as Partes consultar-se-ão e determinarão as medidas adequadas a serem tomadas, que podem incluir a devolução de fundos desviados e a suspensão ou cessação do financiamento.

Artigo 7
Informação Mútua, Controlo e Avaliação

- 7.1 Cada Parte pode, a qualquer momento, controlar ou avaliar os objectivos referidos no Artigo 1, conjunta ou separadamente, desde que a outra Parte seja previamente informada. Onde adequado, cada Parte comunicará à outra Parte as conclusões dos seus controlos e avaliações.

Artigo 8
Duração e entrada em vigor

- 8.1 O presente Acordo entra em vigor no dia da sua assinatura por ambas as Partes.
- 8.2 A duração da fase de execução, que começa no dia da recepção pela Enabel da primeira prestação, será de 66 meses. A Bélgica notificará formalmente Moçambique da data efectiva do início.

Artigo 9
Suspensão, Denúncia, Modificações, Extensão e Litígios

- 9.1 Qualquer das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações fundamentais que lhe incumbem por força do presente Acordo, uma obrigação decorrente do respeito dos direitos humanos, dos princípios democráticos ou do Estado de Direito, bem como em casos de corrupção, incitamento à violência ou qualquer ligação a organizações terroristas, notificará a outra Parte das informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, bem como da sua intenção de suspender o presente Acordo caso não seja encontrada uma solução aceitável no prazo de três meses.

As Partes realizarão consultas e determinarão as medidas apropriadas a serem tomadas, no prazo de três meses após a recepção da notificação.

Na ausência de uma solução aceitável no prazo de três meses após a recepção da notificação, a Parte que tiver notificado nos termos do Artigo 9.1 terá o direito de suspender, na íntegra ou em parte, a aplicação do presente Acordo. A suspensão produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte à recepção da notificação que invoca a suspensão.

- 9.2 Qualquer das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, em caso de força maior, durante o período de duração dessa força maior.

A Parte que invocar um caso de força maior notificará a outra Parte da informação relevante necessária para uma análise aprofundada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para as Partes. A Parte notificará igualmente a outra Parte da sua intenção de suspender o presente Acordo na ausência de uma solução aceitável no prazo de três meses. As Partes realizarão consultas e determinarão as medidas adequadas a serem tomadas.

Na ausência de uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da recepção da notificação, a Parte que tiver notificado nos termos do Artigo 9.2 terá o direito de suspender, na íntegra ou em parte, a implementação do presente Acordo. A suspensão produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte à recepção da notificação que invoca a suspensão.

- 9.3 O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, por escrito. A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês seguinte ao da recepção da notificação. Em caso de denúncia, a dívida remanescente será liquidada em conformidade com as disposições dos acordos originais de Empréstimo de Estado a Estado entre as Partes.
- 9.4 As Partes podem decidir terminar o presente Acordo por mútuo acordo em qualquer altura antes da data do seu termo, conforme referido no Artigo 8.
- 9.5 O presente Acordo só pode ser alterado através de uma Troca de Cartas entre as Partes.
- 9.6 A duração do presente Acordo pode, excepcionalmente, ser prorrogada por uma Troca de Cartas em caso de força maior resultante de uma crise política, de segurança, sanitária ou desastre natural. A alteração deve ser implementada de acordo com o Artigo 9.5.
- 9.7 Qualquer disputa decorrente da implementação ou interpretação do presente Acordo será resolvida por negociação entre as Partes.

Artigo 10 Endereços

As notificações previstas no presente Acordo serão enviadas por via diplomática:

Para a Bélgica:

Bureau Diplomático em Maputo,
Avenida Kenneth Kaunda, n°762
Maputo – Moçambique

Para Moçambique:

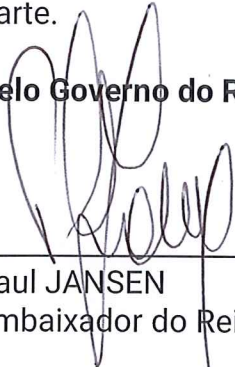
Ministério da Economia e Finanças
Avenida Julius Nyerere, n° 449/469
Maputo – Moçambique

Em testemunho do que precede, os representantes devidamente autorizados das Partes assinaram o presente Acordo.

Feito em Maputo, ao 13 de Dezembro 2023, em dois exemplares originais na língua Inglesa e Portuguesa, sendo ambas as versões igualmente autênticas.

A data de assinatura entende-se o dia em que o presente acordo é assinado pela última parte.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:



Paul JANSEN
Embaixador do Reino da Bélgica

Pelo Governo da República de Moçambique:



Ernesto Max Elias TONELA
Ministro da Economia e Finanças